

CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO: ANÁLISE DA COBRANÇA DE JUROS ACIMA DA TAXA PERMITIDA EM LEI POR PARTICULARES E PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Autores: DENISE CAMILO DO CARMO SOARES, LUCAS SILVA VIEIRA, MARIA LUÍZA EULÁLIO, SARA FERNANDES NEVES A. REZENDE, RODRIGO DANTAS DIAS

Contrato de Mútuo Feneratício: Análise da Cobrança de Juros Acima da Taxa Permitida em Lei por Particulares e pelas Instituições Bancárias

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o contrato de mútuo na sua forma onerosa, concernentes aos contratos de empréstimos realizados por particulares e instituições financeiras. Como objetivos específicos, pretende-se descrever a evolução histórica do contrato de mútuo e identificar o posicionamento legal, jurisprudencial e doutrinário frente às cobranças das taxas de juros, bem como seus limites máximos. O contrato de mútuo feneratício é uma subespécie do mútuo, que consiste em um empréstimo de dinheiro, com a cobrança de juros. O Código Civil de 2002 estipula um limite para a taxa de juros, objetivando inibir os mútuos feneratícios usurários, como a agiotagem, que cobram juros superiores à taxa legal. Diante disso, cabe questionar o porquê é permitido às instituições financeiras cobrarem juros que excedem às taxas legais previstas no Código Civil sem configurar abusividade ou agiotagem.

Como as necessidades da vida se multiplicam e nem todas as pessoas têm posse que lhes permitam satisfazê-las, é comum tomar empréstimo de amigos, de parentes ou, modernamente, de instituições financeiras, os bens e valores que estes possuem em excesso, com a promessa de restituição. Desta forma, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) designa, com o vocábulo empréstimo, dois contratos de reconhecida importância: o comodato e o mútuo, que consistem na entrega de coisa infungível ou fungível, respectivamente, com a obrigação de restituir (GONÇALVES, 2012).

O contrato de mútuo feneratício é uma subespécie do mútuo, que consiste em um empréstimo de dinheiro, com a cobrança de juros. Destarte, O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) estipula um limite para a taxa de juros, objetivando inibir os mútuos feneratícios usurários, como a agiotagem, que cobram juros superiores à taxa legal e que geram o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Diante disso, cabe questionar o porquê é permitido às instituições financeiras cobrarem juros que excedem às taxas legais previstas no Código Civil sem configurar abusividade ou agiotagem. Assim, a fim de responder a tal questionamento, o presente estudo visa analisar os dois extremos: os contratos de mútuo feneratícios que obedecem aos juros legais e aqueles que excedem aos limites dos juros legais. Essas análises serão feitas por meio do método dedutivo, com o procedimento histórico, e auxílio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

Material e métodos

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, pois, partiu-se de uma análise geral para então se situar em um assunto mais específico. Já o método de procedimento foi o histórico, visto que se buscou um entendimento de acontecimentos e processos do passado para verificar a influência na sociedade atual. E, por último, as técnicas de pesquisas foram a bibliográfica, baseando-se em análise legislativa, jurisprudencial e documental.

Resultados e discussão

Preceitua o artigo 586 do Código Civil de 2002 que o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, e o mutuário fica obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em mesmo gênero, quantidade e qualidade. Ou seja, o objeto de empréstimo deste contrato é necessariamente fungível (GONÇALVES, 2012).



O mútuo feneratício é uma modalidade de contratação unilateral onerosa (GAGLIANO; FILHO, 2014) em que o bem mutuado é o dinheiro e o mutuário é obrigado a pagar juros, como versa o Código Civil em seu artigo 591: “destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual” (BRASIL, 2002).

Historicamente, o mútuo em dinheiro é marcado por restrições legais devido à preocupação do legislador em coibir a prática usurária que é considerada crime. A Agiotagem, como a prática de empréstimos em dinheiro com a cobrança de juros excessivos, superiores à taxa permitida em lei, torna-se assim um crime contra a economia popular. Visto que o ordenamento jurídico brasileiro é contrário ao enriquecimento sem causa, a estipulação de juros usurários é considerada nula, devendo o juiz ajustá-la ao limite legal e ordenar a devolução do numerário cobrado em excesso pelo mutuante ao mutuário (LOBO, 2012). Dito isso, fica evidente que o valor emprestado deverá ser devolvido/pago ao agiota, mas com a incidência legalmente permitida de 12% ao ano ou a SELIC.

Embora seja comumente utilizada entre pessoas físicas, esta modalidade de empréstimo ganha destaque no mundo dos negócios, sendo amplamente oferecida pelos bancos e impulsionando o desenvolvimento e o progresso (GONÇALVES, 2012). A respeito disso, afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p.184): “No âmbito do mercado financeiro, as instituições de crédito frequentemente figuram no polo ativo da relação, emprestando dinheiro.”

Para Diniz (2004), as instituições financeiras são regidas, ante a sua especialidade, por normas especiais do Banco Central do Brasil (BACEN) editadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), assim sendo, o mútuo bancário é apenas regido subsidiariamente pelo Código Civil.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende em sua súmula de número 596 que “As disposições do Decreto nº 22.626/33 (“Lei da Usura”) não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. No caso, a Lei 4595/64 (Lei que criou CMN) seria uma norma especial, que regulamentaria as taxas de juros nos contratos mantidos com as instituições bancárias, sem, no entanto, revogar o Decreto 22.626/33, que se aplicaria aos juros remuneratórios decorrentes dos demais contratos.

No sentido de que a mera ultrapassagem da taxa máxima de juros nos mútuos onerosos, não caracteriza por si só a conduta proibida pela lei, o STJ editou a súmula de número 382 que enuncia que: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. (BRASIL, 2009).

Todavia, a cobrança de juros pela instituição bancária acima da taxa média de mercado, no entender do STJ, configura-se uma prática abusiva, devendo ser feita sua redução ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual, conforme ementa do Recurso Especial nº.1036818 (BRASIL, 2008)

Considerações finais

Conclui-se a partir da análise do presente resumo que, configura-se como espécie do contrato de empréstimo o mútuo feneratício, que consiste, por sua vez, em contrato oneroso com a incidência de juros. Observou-se que, embora a Lei estabelecesse expressamente um limite máximo da taxa de juros, há mútuos feneratícios que cobram juros superiores a taxa permitida por lei e, podem, em virtude disso, configurar agiotagem, conduta esta repelida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A partir disso, foram abordados os mútuos feneratícios realizados entre particular e instituições financeiras, que não obedecem à taxa de juros legais, instituída pelo Código Civil. Questionou-se, em razão disso, se tal conduta configuraria crime de agiotagem ou abusividade.



Por fim, conclui-se que, é permitida a tais instituições a cobrança de juros acima da taxa permitida pela Lei, em função de terem os seus juros regidos por normas especiais. Portanto, a cobrança de juros acima da taxa permitida pela Lei, pelas instituições financeiras, não se configura abusividade ou agiotagem, desde que, conforme entendimento do STJ, seja respeitada a taxa média do mercado.

Referências bibliográficas

- BRASIL, 1933. **Decreto nº 22626 de 07 de abril de 1933**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso: 02 de nov.2016 às 16h.
- BRASIL, 2002. **Código Civil de 2002**. 21.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.
- BRASIL, 2008. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1036818**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7074756/recurso-especial-resp-1036818-rs-2008-0046457-0/inteiro-teor-12820704>>. Acesso em: 07.out.2016 às 19 horas.
- BRASIL, 2009. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 382**. Disponível em: <www.stj.jus.br/>. Acesso: 02 de nov.2016 às 16h.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 10. ed, São Paulo (SP): Saraiva, 2004.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, tomo II: contratos em espécie**.7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LOBO, Paulo. **Direito Civil – Contratos**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.